



GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS



Ofício Mensagem nº 73

/2019.

Goiânia, 18 de outubro de 2019.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Estadual **LISSAUER VIEIRA**

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás

Palácio Alfredo Nasser

NESTA

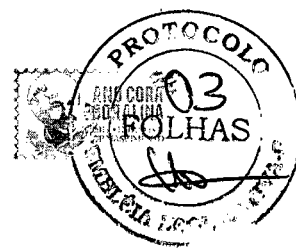
Senhor Presidente,

Encaminho à apreciação e deliberação dessa ilustre Assembleia Legislativa o incluso projeto de lei o qual altera a Lei nº 19.738, de 17 de julho de 2017, que institui medidas facilitadoras para que o contribuinte negocie seus débitos para com a Fazenda Pública Estadual.

A propositura decorre da **Exposição de Motivos nº 065/2019-GSE**, autuada sob o nº 201900004085946, prevendo a alteração do inciso II do parágrafo único do art. 10 da Lei estadual nº 19.738/2017, objetivando a alteração da data final de vigência do programa de medidas facilitadoras, que passa a ser o último dia útil de dezembro de 2023, estabelecendo que, no caso das empresas em recuperação judicial, a data passe a ser o último dia útil de dezembro de 2025.



GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS



A Secretaria de Estado da Economia, através da exposição de motivos supramencionada, informa a relevância da alteração proposta, corrigindo equívoco quando da edição da Lei a ser alterada, o fazendo nos seguintes termos:

“Assim, o legislador se equivocou ao colocar como condição para a renegociação do débito, com pagamento à vista, que o pagamento fosse realizado até o último dia útil do mês de dezembro de 2018, pois essa não é a data final do programa de medidas facilitadoras estabelecido pela Lei nº 19.738/17. O mesmo ocorreu com a Lei nº 20.342, de 27 de novembro de 2018, que alterou a Lei nº 19.738/17.

A data final do programa é estabelecida em função do número máximo de parcelas que a lei permite para o pagamento do crédito tributário, contadas do primeiro mês subsequente à data final de adesão do contribuinte ao programa.

(...)

Assim, sugerimos que o inciso II do parágrafo único do art. 10 da Lei nº 19.738, de 17 de julho de 2017, seja modificado para corrigir a data final de vigência do programa de medidas facilitadoras para ser o último dia útil de dezembro de 2023 e estabelecer que, no caso das empresas em recuperação judicial, esta data seja o último dia útil de dezembro de 2025.

Tendo em vista se tratar de correção de um equívoco do legislador e que dessa feita o contribuinte não pode ser penalizado por isso, sugerimos que a presente alteração retroaja a 22 de novembro de 2018, que é a data de vigência da Lei nº 20.342/18.”



GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS



A Procuradoria-Geral do Estado, ao analisar a matéria via Despacho nº 1561/2019-GAB, manifestou-se pela constitucionalidade do projeto de lei, fazendo-o nos seguintes termos:

2 - Conforme a Minuta, o legislador se equivocou ao colocar como condição para a renegociação do débito, com pagamento à vista, que o pagamento fosse realizado até o último dia útil do mês de dezembro de 2018, pois essa não é a data final do programa de medidas facilitadoras estabelecido pela Lei Estadual nº 19.738/2017. O mesmo ocorreu com a Lei Estadual nº 20.342, de 28 de novembro de 2018, que alterou a Lei Estadual em referência.

3 - Isto porque a data final do programa é estabelecida em função do número máximo de parcelas que a lei permite para o pagamento do crédito tributário, contadas do primeiro mês subsequente à data final de adesão do contribuinte ao programa.

4 - Assim, a proposta de alteração sugere que o inciso II do parágrafo único do art. 10 da Lei Estadual nº 19.738/2017, **seja modificado para corrigir a data final de vigência do programa de medidas facilitadoras para ser o último dia útil de dezembro de 2023 e estabelecer que, no caso das empresas em recuperação judicial, esta data seja o último dia útil de dezembro de 2025.**

5 - Portanto, por tratar-se de mera correção de um equívoco provocado pelo legislador no passado, **a proposta sugere que a presente alteração retroaja a 22 de novembro de 2018, que é a data de vigência da Lei Estadual nº 20.342/2018.**

6 - Em atendimento ao **Despacho nº 1170/2019 GERAT** (evento SEI 9222581), verifica-se que a proposta apresentada pela Secretaria de



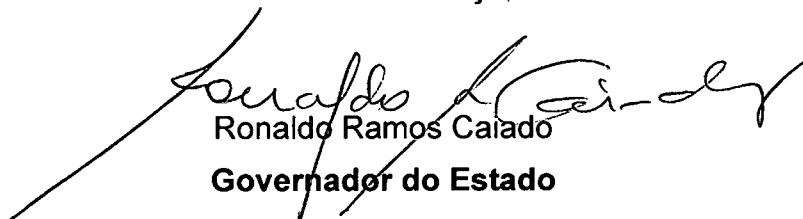
GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS



Estado da Economia não padece de inconstitucionalidade, pois limita-se à correção benéfica da norma, não afetando assim o princípio da anterioridade."

Portanto, acolhi as razões retrotranscritas para o fim de enviá-lo a essa Casa Legislativa, na expectativa de vê-lo deliberado e convertido em autógrafo de lei, e solicito, para tanto, a Vossa Excelência que se lhe imprima a tramitação especial a que se refere o art. 22 da Constituição Estadual.

Colho a oportunidade para apresentar a essa Presidência e aos demais parlamentares votos de estima e consideração.


Ronaldo Ramos Caiado
Governador do Estado

SECC/MAC
201900004085946-065



GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS



PROJETO DE LEI Nº , DE DE DE 2019.

Altera a Lei nº 19.738, de 17 de julho de 2017, que institui medidas facilitadoras para que o contribuinte negocie seus débitos para com a Fazenda Pública Estadual.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS**, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 10 da Lei nº 19.738, de 17 de julho de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

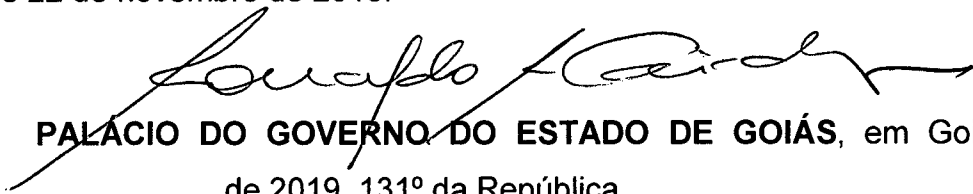
“Art. 10

Parágrafo único.

II - o pagamento seja realizado até o último dia útil do mês de:

- a) dezembro de 2025, na hipótese de empresa em recuperação judicial;
- b) dezembro de 2023, nos demais casos.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 22 de novembro de 2018.


PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia,

de

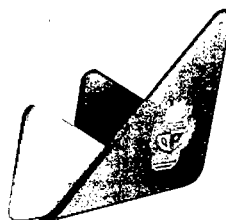
de 2019, 131º da República.

À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.
Em 29 7 30 /2019

1º Secretário

PROCESSO LEGISLATIVO
2019006341

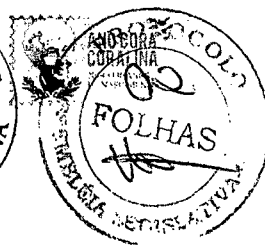
Autuação: 18/10/2019
Nº Ofi.MSQ: 73 - G
Origem: GOVERNADORIA DO ESTADO DE GOIÁS
Autor: GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS
Tipo: PROJETO
Subtipo: LEI ORDINÁRIA
Assunto: ALTERA A LEI Nº 19.738, DE 17 DE JULHO DE 2017, QUE INSTITUI
MEDIDAS FACILITADORAS PARA QUE O CONTRIBUINTE NEGOCIE
SEUS DÉBITOS PARA COM A FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL.



ALEGO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS
A CASA É SUA



GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS



Ofício Mensagem nº 73

/2019.

Goiânia, 18 de outubro de 2019.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Estadual LISSAUER VIEIRA

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás

Palácio Alfredo Nasser

N E S T A

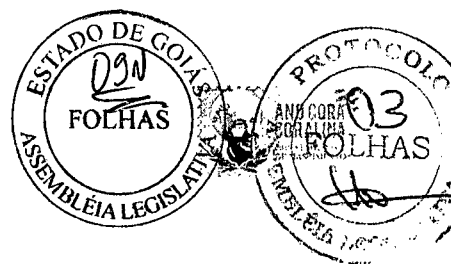
Senhor Presidente,

Encaminho à apreciação e deliberação dessa ilustre Assembleia Legislativa o incluso projeto de lei o qual altera a Lei nº 19.738, de 17 de julho de 2017, que institui medidas facilitadoras para que o contribuinte negocie seus débitos para com a Fazenda Pública Estadual.

A propositura decorre da **Exposição de Motivos nº 065/2019-GSE**, autuada sob o nº 201900004085946, prevendo a alteração do inciso II do parágrafo único do art. 10 da Lei estadual nº 19.738/2017, objetivando a alteração da data final de vigência do programa de medidas facilitadoras, que passa a ser o último dia útil de dezembro de 2023, estabelecendo que, no caso das empresas em recuperação judicial, a data passe a ser o último dia útil de dezembro de 2025.



GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS



A Secretaria de Estado da Economia, através da exposição de motivos supramencionada, informa a relevância da alteração proposta, corrigindo equívoco quando da edição da Lei a ser alterada, o fazendo nos seguintes termos:

“Assim, o legislador se equivocou ao colocar como condição para a renegociação do débito, com pagamento à vista, que o pagamento fosse realizado até o último dia útil do mês de dezembro de 2018, pois essa não é a data final do programa de medidas facilitadoras estabelecido pela Lei nº 19.738/17. O mesmo ocorreu com a Lei nº 20.342, de 27 de novembro de 2018, que alterou a Lei nº 19.738/17.

A data final do programa é estabelecida em função do número máximo de parcelas que a lei permite para o pagamento do crédito tributário, contadas do primeiro mês subsequente à data final de adesão do contribuinte ao programa.

(...)

Assim, sugerimos que o inciso II do parágrafo único do art. 10 da Lei nº 19.738, de 17 de julho de 2017, seja modificado para corrigir a data final de vigência do programa de medidas facilitadoras para ser o último dia útil de dezembro de 2023 e estabelecer que, no caso das empresas em recuperação judicial, esta data seja o último dia útil de dezembro de 2025.

Tendo em vista se tratar de correção de um equívoco do legislador e que dessa feita o contribuinte não pode ser penalizado por isso, sugerimos que a presente alteração retroaja a 22 de novembro de 2018, que é a data de vigência da Lei nº 20.342/18.”



GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS



A Procuradoria-Geral do Estado, ao analisar a matéria via Despacho nº 1561/2019-GAB, manifestou-se pela constitucionalidade do projeto de lei, fazendo-o nos seguintes termos:

2 - Conforme a Minuta, o legislador se equivocou ao colocar como condição para a renegociação do débito, com pagamento à vista, que o pagamento fosse realizado até o último dia útil do mês de dezembro de 2018, pois essa não é a data final do programa de medidas facilitadoras estabelecido pela Lei Estadual nº 19.738/2017. O mesmo ocorreu com a Lei Estadual nº 20.342, de 28 de novembro de 2018, que alterou a Lei Estadual em referência.

3 - Isto porque a data final do programa é estabelecida em função do número máximo de parcelas que a lei permite para o pagamento do crédito tributário, contadas do primeiro mês subsequente à data final de adesão do contribuinte ao programa.

4 - Assim, a proposta de alteração sugere que o inciso II do parágrafo único do art. 10 da Lei Estadual nº 19.738/2017, **seja modificado para corrigir a data final de vigência do programa de medidas facilitadoras para ser o último dia útil de dezembro de 2023 e estabelecer que, no caso das empresas em recuperação judicial, esta data seja o último dia útil de dezembro de 2025.**

5 - Portanto, por tratar-se de mera correção de um equívoco provocado pelo legislador no passado, **a proposta sugere que a presente alteração retroaja a 22 de novembro de 2018, que é a data de vigência da Lei Estadual nº 20.342/2018.**

6 - Em atendimento ao **Despacho nº 1170/2019 GERAT** (evento SEI 9222581), verifica-se que a proposta apresentada pela Secretaria de



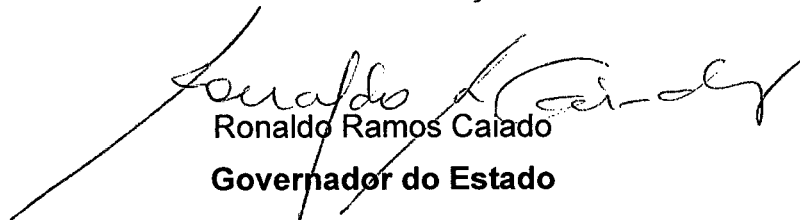
GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS



Estado da Economia não padece de inconstitucionalidade, pois limita-se à correção benéfica da norma, não afetando assim o princípio da anterioridade."

Portanto, acolhi as razões retrotranscritas para o fim de enviá-lo a essa Casa Legislativa, na expectativa de vê-lo deliberado e convertido em autógrafo de lei, e solicito, para tanto, a Vossa Excelência que se lhe imprima a tramitação especial a que se refere o art. 22 da Constituição Estadual.

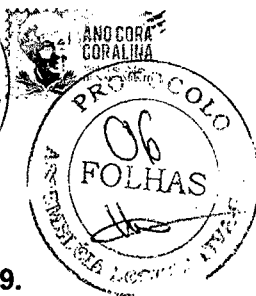
Colho a oportunidade para apresentar a essa Presidência e aos demais parlamentares votos de estima e consideração.


Ronaldo Ramos Caiado
Governador do Estado

SECC/MAC
201900004085946-065



GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS



PROJETO DE LEI Nº , DE DE DE 2019.

Altera a Lei nº 19.738, de 17 de julho de 2017, que institui medidas facilitadoras para que o contribuinte negocie seus débitos para com a Fazenda Pública Estadual.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 10 da Lei nº 19.738, de 17 de julho de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 10

Parágrafo único.

II - o pagamento seja realizado até o último dia útil do mês de:

- a) dezembro de 2025, na hipótese de empresa em recuperação judicial;
- b) dezembro de 2023, nos demais casos.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 22 de novembro de 2018.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia,
de de 2019, 131º da República.

À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.
Em 29 7 30 /2019

1º Secretário



COMISSÃO MISTA

Ao Sr. Dep. _____

Alvaro Guimarães

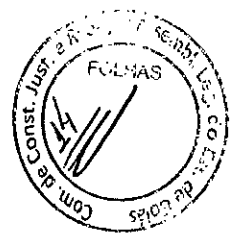
PARA RELATAR

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 29/10 / 2019.

Presidente: _____

[Signature]



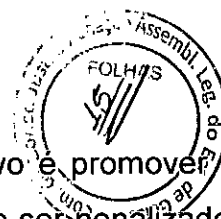
Processo n.: 2019006341
Interessado: GOVERNADORIA DO ESTADO
Assunto: Altera a Lei nº 19.738, de 17 julho de 2017, que institui medidas facilitadoras para que o contribuinte negocie seus débitos para com a Fazenda Pública Estadual.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria da Governadoria do Estado, enviado por meio do Ofício Mensagem n. 73, de 18 de outubro de 2019, alterando a Lei nº 19.738, de 17 de julho de 2017, que institui medidas facilitadoras para que o contribuinte negocie seus débitos para com a Fazenda Pública Estadual.

A propositura decorre de iniciativa do titular da Secretaria de Estado da Economia que, conforme exposição de motivos transcrita no presente processo, tem por objetivo alterar a data final de vigência do programa instituído pela Lei nº 19.738/17 para o último dia útil do mês de dezembro de 2023, sendo que na redação original constava o mês de dezembro de 2018, bem como estabelecer que, no caso das empresas em recuperação judicial, esta data seja o último dia útil do mês de dezembro de 2025.

Segundo a justificativa o legislador se equivocou ao colocar como condição para renegociação do débito, para pagamento à vista, que o pagamento fosse realizado até o último dia do mês de dezembro de 2018, pois essa não é a data final do programa de medidas facilitadoras. A proposta de extensão do prazo se deve à necessidade de corrigir um equívoco na lei supracitada, uma vez que a data final do programa é estabelecida em função do número máximo de parcelas que a lei permite para o crédito tributário, conforme ora proposto.



E esclarece que, como se trata de projeto cujo objetivo é promover simples retificação na data de vigência do programa, o contribuinte não pode ser penalizado, razão pela qual a proposição estabelece no art. 2º que a presente proposta retroaja a 22 de novembro de 2018, que é a data de vigência da Lei nº 20.342/18.

É o resumo. Segue manifestação.

Ao analisar a presente proposição verifica-se que se trata de uma correção pontual na Lei nº 19.738/17, não trazendo maiores implicações ou prejuízos, seja ao contribuinte ou para o Estado.

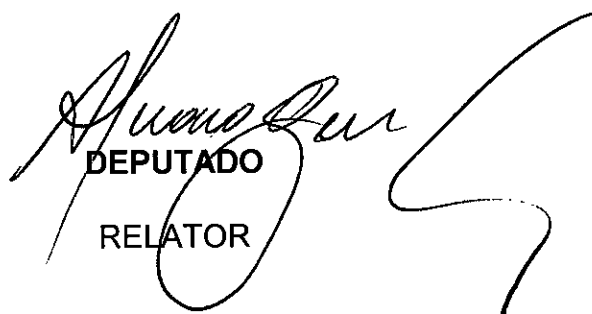
Verifica-se que não há óbice legal ou constitucional para aprovação do projeto em tela, inclusive no que se refere à iniciativa do Chefe do Poder Executivo para matérias deste jaez.

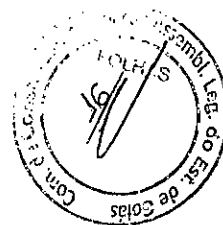
Portanto, constatamos que a proposição é pertinente com o sistema vigente, não encontrando, assim, obstáculos à sua regular tramitação nesta Casa Legislativa.

Ante o exposto, manifesto pela **aprovação** do projeto de lei.

É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 29 de outubro de 2019.


DEPUTADO
RELATOR



COMISSÃO MISTA

Com **VISTA** ao Sr.(s) Deputado(s) Vinicius Cirqueira e
PELO PRAZO REGIMENTAL.

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral Leda Borges

Em 29/10 /2019.

Presidente:

COMISSÃO MISTA

A Comissão Mista

Aprova o Parecer do Relator Favorável à Matéria

Em 13/11



Processo Nº. 6341/19

Sala das Comissões Dep. Solon Amâral

DEPUTADOS PRESENTES	
01) ÁLVARO GUIMARÃES (DEM)	20) HUMBERTO AIDAR (MDB)
02) ALYSSON LIMA (PRB)	21) ISO MOREIRA (DEM)
03) AMAURI RIBEIRO (PRP)	22) JEFERSON RODRIGUES (PRB)
04) AMILTON FILHO (SD)	23) KARLOS CABRAL (PDT)
05) ANTÔNIO GOMIDE (PT)	24) LÊDA BORGES (PSDB)
06) BRUNO PEIXOTO (MDB)	25) LUCAS CALIL (PSD)
07) CAIRO SALIM (PROS)	26) MAJOR ARAÚJO (PRP)
08) CHARLES BENTO (PRTB)	27) PAULO CÉSAR MARTINS (MDB)
09) CHICO KGL (DEM)	28) PAULO TRABALHO (PSL)
10) CORONEL ADAILTON (PP)	29) RAFAEL GOUVEIA (DC)
11) DEL. ADRIANA ACCORSI (PT)	30) RUBENS MARQUES (PROS)
12) DEL. EDUARDO PRADO (PV)	31) TALLES BARRETO (PSDB)
13) DEL. HUMBERTO TEÓFILO (PSL)	32) THIAGO ALBERNAZ (SD)
14) DIEGO SORGATTO (PSDB)	33) TIÃO CAROÇO (PSDB)
15) DR. ANTONIO (DEM)	34) VINICIUS CIRQUEIRA (PROS)
16) GUSTAVO SEBBA (PSDB)	35) VIRMONTES CRUVINEL Fº (PPS)
17) HELIO DE SOUSA (PSDB)	36) WAGNER NETO (PATRI)
18) HENRIQUE ARANTES (PTB)	37) WILDE CAMBÃO (PSD)
19) HENRIQUE CÉSAR (PSC)	38) ZÉ CARAPÔ (DC)

Presidente: _____